



**UNIVERSIDADE TIRADENTES - UNIT  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO  
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO  
ARTIGO CIENTÍFICO**

**A IDONIEDADE DA AVERIGUAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFIÊNCIA  
NO ÂMBITO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE**

**Thayane<sup>o</sup> Kellen<sup>o</sup>Pereira<sup>o</sup>Matos<sup>o</sup>  
Raimundo Geovane França Matos**

**Itabaiana  
2018**

**THAYANEº KELLENº PEREIRAº MATOSº**

**A IDONIEDADE DA AVERIGUAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFIÊNCIA  
NO ÂMBITO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE**

Trabalho de conclusão de curso – artigo científico - apresentado como requisito parcial para obtenção do título do bacharelado em direito, sob a orientação do Prof. Doutorando Raimundo Geovane França Matos.

Aprovado em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

**Banca Examinadora**

---

**Professor Orientador  
Universidade Tiradentes**

---

**Professor Examinador  
Universidade Tiradentes**

---

**Professor Examinador  
Universidade Tiradentes**

**Itabaiana/SE  
2018**

# A IDONIEDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA PRESTADA PELOS ASSISTIDOS À DEFENSORIA PÚBLICA DE SERGIPE

THE IDONITY OF THE DECLARATION OF HIPOSSUFICIENCY PROVIDED BY THE ASSISTED TO THE PUBLIC OMBUDSMAN OF SERGIPE

Thayane<sup>o</sup> Kellen<sup>o</sup> Pereira<sup>o</sup> Matos<sup>1</sup>

Raimundo Geovane França Matos<sup>2</sup>

## RESUMO

O presente artigo tem o escopo de analisar através de uma visão pragmática a idoneidade das declarações de hipossuficiência averiguada no âmbito das defensorias cíveis públicas de Sergipe. partindo do pressuposto que a hipossuficiência é um ato administrativo vinculado o qual invoca competência exclusiva da Defensoria Pública a constatação da concessão ou denegação da assistência judiciária, a qual em tese atua concomitantemente com a justiça gratuita não sendo possível o seu desmembramento no caso em específico, retirando desta feita a competência do Judiciário avaliar a veracidade das declarações de hipossuficiência prestadas no âmbito da defensoria pública, processando desta feita a presunção "*Juris Tantum*" em vias administrativas, por ser um ato administrativo vinculado passível de anulação pelo ente concedente. Achando-se a Defensoria Pública detentora da triagem de seus assistidos, a qual é eivada de idoneidade, entretanto carece de ajustes para que a finalidade da triagem possa ter eficácia plena diante dos pressupostos da hipossuficiência e da norma constitucional.

**Palavra-Chave:** acesso à justiça. Hipossuficiência. Processo Civil. Defensoria Pública. Constitucional. Cláusulas pétreas.

## ABSTRACT

The present article has the scope of analyzing through a pragmatic vision the suitability of the statements of hyposufficiency found in the field of public civil defense of Sergipe. based on the assumption that the administrative act that emanates hyposufficiency is a linked act which becomes the exclusive competence of the Public Defender's Office the concession or denial of judicial assistance, which in thesis acts concomitantly with the free legal system and its dismemberment is not possible. in the particular case, withdrawing from this the competence of the Judicial to evaluate the veracity of the declarations of hyposufficiency provided in the framework of public defense, processing the presumption "*Iuris Tantum*" in

---

1 Graduanda em Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT, *campus Itabaiana*. Ex-monitora da disciplina Introdução ao Estudo do Direito (IED); Ex-estagiária do Projeto Reformatório da Universidade Tiradentes – UNIT; Ex-estagiária concursada da Defensoria Pública do Estado de Sergipe.

2 Doutorando em Direito Político e Econômico (MACKENZIE-SP). Mestre em Direito (PUC-PR). Especialista em Direito Processual Civil (JUSPODIVM-BA). Graduado em Direito (UNIT-SE) Professor Adjunto e Coordenador do Curso de Graduação em Direito da Universidade Tiradentes (UNIT-SE). Endereço Eletrônico: rg.adv@hotmail.com

administrative proceedings, as it is an administrative act linked to cancellation by the grantor. In the event that the Public Defender's office has the classification of its assisted, which is evaded of suitability, nevertheless, adjustments are needed so that the purpose of the screening can have full effectiveness before the hypothesis of hyposufficiency.

**KEYWORDS:** Access to justice. Hypostasy. Civil process Public defender

## 1. INTRODUÇÃO

O presente artigo tem o escopo de analisar através de uma visão pragmática a idoneidade das declarações de hipossuficiência averiguada no âmbito das defensorias cíveis públicas de Sergipe, a despeito da expressa afirmação de hipossuficiência de recursos econômico dos assistidos, bem como diferenciar a assistência judiciária gratuita e a justiça gratuita.

Destarte, aborda-se que para dar efetividade a constituição federal ao assegurar que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, faz-se necessário métodos operativos e produtivos capazes de avaliar seus assistidos. Por não existir um procedimento que contenha eficácia plena nas defensorias públicas de Sergipe capaz de auferir a renda dos assistidos compromete desta forma a efetiva aplicação da norma constitucional.

Explicar-se-á que ainda que a hipossuficiência é um ato pré-processual vinculado de competência exclusiva da Defensoria Pública a concessão ou denegação da assistência judiciária a qual será incendiária da justiça gratuita, retirando deste modo a competência do Judiciário avaliar a veracidade das declarações de hipossuficiência prestadas no âmbito da defensoria pública, processando a presunção "juris Tantum" em vias administrativas, por ser um ato administrativo vinculado passível de anulação pelo ente concedente.

Nesse sentido, este artigo tem como objetivos: a) identificar a relação da Defensoria Pública e o acesso à justiça; b) distinguir o instituto da assistência integral e gratuita e a justiça gratuita c) relacionar a verificação da hipossuficiência com os atributos dados por resolução ao Defensor Público do Estado de Sergipe d) analisar a eficácia da idoneidade na triagem dos assistidos no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Sergipe.

Ao final, neste estudo adotar-se-á a conclusão, que o pleito de concessão do instituto da assistência integral e a justiça gratuita, é competência exclusiva da defensoria pública a despeito da juntada declaração de hipossuficiência, por ser um ato administrativo eivado de fé Pública tem natureza “*luris tantum*” no âmbito judicial, devendo ser contraditado em vias administrativas. Entretendo para que a idoneidade da triagem pré-processual tenha eficácia plena no meio jurídico-fático necessitará de meios mais eficazes, os quais permitirão à verdadeira identificação do hipossuficiente nos moldes da lei, fazendo desta maneira a efetiva aplicação da norma constitucional.

A metodologia baseou-se na busca bibliográfica através de livros encontrados em sites especializados e pesquisa de campo, a fim de que se possa chegar à conclusão de como pode ser feita de forma a atingir a plenitude da eficácia da idoneidade da triagem na identificação do hipossuficiente para fins de aplicação da lei e da própria Constituição.

## **2. A DEFENSORIA PUBLICA E O ACESSO À JUSTIÇA**

A constituição federal de 1988 apresenta o modelo de Estado-Providência, através do qual se busca a efetivação dos direitos fundamentais, individuais ou coletivos, assim como a efetivação dos direitos sociais. Segundo Alexandre de Moraes, os direitos sociais são conceituados da seguinte forma:

São direitos fundamentais do homem, caracterizando-se como verdadeiras liberdades positivas, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria de condições de vida dos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social, e são consagrados como fundamentos do Estado Democrático, pelo art. 1º, IV, da Constituição Federal. (MORAES, 2016, p. 202)

Os atores jurídicos tornaram-se elementos relevantes no campo social e político, principalmente com o aumento das demandas aos juizados especiais; ministério público e em especial a Defensoria Pública. Pública do Estado de Sergipe ao tratar do acesso à justiça. A Defensoria Pública tem por objetivo a garantia de uma ordem jurídica justa, que garanta aos necessitados não só o acesso formal aos órgãos do poder judiciário, mas também o acesso real e a proteção efetiva e dos seus interesses.

Ao nos depararmos com a assistência jurídica, é mister analisar e enforçar os princípios constitucional aos quais envolvem tal instituto, além de ser um direito ao acesso ao judiciário, a assistência jurídica é um corolário do direito à informação de acordo com o art 5º C.F., art. 5º, inciso XIV, primeira parte, e inciso XXXIII da constituição federal. Tal como expõe Celso ribeiro Bastos (1989,p.81) o qual diz que apesar do nosso texto

constitucional assegurar o direito a informação não vislumbramos a plenitude de tal direito. Voltando tal pensamento para o âmbito da assistência jurídica, é dever e função do Estado prestar informação ao hipossuficiente, mostrando-se desta maneira um Direito público e subjetivo à informação jurídica, a qual deverá ser prestada pelos órgãos estatais competentes, prerrogativas asseguradas pela Defensoria Pública, por ser órgão estatal responsável pela assistência judicial e Integral gratuita.

A constituição cidadã, quando se refere aos direitos e deveres individuais e coletivos, devida a chamada assistência jurídica integral e gratuita para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos (Art.5º,inciso LXXIV CRFB) a qual torna-se muito mais extensiva com relação a assistência judiciária.

Ao observar o disposto no art 134, caput da CRFB, em que a “Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art 5º, LXXIV”, sendo a instituição essencial à jurisdição, incumbindo-lhe a assistência jurídica integral e gratuita prestada, em todos os graus, àqueles que, na forma da lei, sejam considerados necessitados.

Neste sentido, afirma Celso Ribeiro Bastos (1989, p. 376 e ss):

A atual Lei Maior não se limitou a consignar o dever de prestação da assistência judiciária. Ela deixa claro a quem compete fornecê-la. Isto é feito pelo art. 134 e seu parágrafo único, que deixa certa a existência de uma defensoria pública no nível da União e do Distrito Federal, que será organizada pela primeira, assim como patenteia a existência de defensorias nos Estados submetida a normas gerais de nível federal.

A Defensoria Pública através da lei complementar nº 80/94, com a finalidade de organização, constitui a mesma, em seu artigo primeiro o encargo de prestar assistência jurídica, judicial e extrajudicial, integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma da lei. A jusfundamentabilidade da Defensoria pública irá decorrer diretamente do direito fundamental do acesso a justiça (art,5º, LXXXIV da CF88) a qual terá como missão institucional de prover efetividade ao direitos fundamentais dos quais decorrem suas premissas (SARLET,2018), e conseqüentemente aos princípios e objetivos expostos no artigo 1º e 3º da CRFB .O Acesso a Justiça é muito mais amplo que imaginamos (CUNHA,2016), englobando sem resquícios de dúvidas o direito fundamental da assistência judiciária integral e gratuita aos hipossuficientes.

### **3. DIFERENCIAÇÃO DAS TUTELAS JURISDICIONAIS**

Insta salientar a importância das diferenças entre os institutos da “Gratuidade de Justiça” e a “Assistência Judiciária”. Segundo o entendimento de Augusto Tavares Rosa Marcacini (1996) o qual preceitua assistência jurídica como sendo principalmente a prestação do serviço de postulação em juízo, o qual não é exercido apenas pela Defensoria Pública, e justiça gratuita como a isenção do recolhimento de custas e despesas processuais.

Não resta dúvidas que o exposto nos artigos 98 e 99 do CPC, fazem referência à isenção do recolhimento das despesas e das custas processuais, segue a transcrição:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

Afasta-se deste modo a incidente confusão com a assistência judiciária gratuita, a qual não fora abordada no novo código. A assistência judiciária é a que auxilia as pessoas “pobres” perante a lei meios necessários para pleitear em juízo. A qual difere da prestação assistencial integral e gratuita a qual a CBRF concede apenas a Defensoria Pública. Entretanto poderá ser prestada por advogados privados, tendo em vista não ser a defensoria pública detentora da exclusividade da prestação assistencial jurídica.

Remata-se que não se pede ao Estado (ou seja, ao magistrado) a concessão da “assistência judiciária”, mas sim a justiça gratuita, como preceituam os artigos 98 e 99 do CPC. Apesar da lei 1.060/50 revogada tacitamente ter analisado os institutos como semelhantes, o novo código de processo civil esclareceu de forma lucida a distinção.

Pontes de Miranda (1958, P. 460) assim diz:

Assistência judiciária e benefício da justiça gratuita não são a mesma coisa. O benefício da justiça gratuita é direito à dispensa provisória de despesas, exercível em relação jurídica processual, perante o juiz que promete a prestação jurisdicional. É instituto de direito pré-processual. A assistência judiciária é a organização estatal, ou paraestatal, que tem por fim, ao lado da dispensa provisória das despesas, a indicação de advogado. É instituto de direito administrativo.

Em continuidade do pensamento, Hélio Marcio Campo afirma que os entes concedentes de tais direitos são distintos:

Enquanto a gratuidade judiciária está condicionada à comprovação pelo postulante de sua carência econômica perante o juízo da própria causa, a assistência jurídica gratuita somente será concedida ao interessado que demonstrar a insuficiência de recursos financeiros junto à equipe da Defensoria Pública (CAMPO, P. 120.)

A linha de pensamento que Pontes de Miranda emite de forma tão clara a diferença dos dois institutos, no mesmo sentido e mais recente Hélio Marcio Campo. A assistência judiciária tem conotação mais ampla, pois abrange consultorias, o efetivo esclarecimento aos assistidos dos seus direitos, além da composição extrajudicial.

Vale ressaltar as diferenças conceituais legais estabelecidas no artigo 5º inc. LXXIV CF, o qual utiliza a expressão “insuficiência de recursos” e no art. 134 CF e o art. 1º da LC n. 80/94 utilizam o termo “necessitado”. Nesse sentido a lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery (2018, p. 176) assim preceituam que:

São palavras ou expressões indicadas na lei, de conteúdo e extensão altamente vagos, imprecisos e genéricos, e por isso mesmo esse conceito é abstrato e lacunoso. Sempre se relacionam com a hipótese de fato posta em causa. Caberá ao juiz, no momento de fazer a subsunção do fato à norma, preencher os claros e dizer se a norma atua ou não no caso concreto. Preenchido o conceito legal indeterminado a solução está pré-estabelecida na própria norma legal, competindo ao juiz apenas aplicar a norma, sem exercer nenhuma outra função criadora (...) A lei enuncia o conceito indeterminado e dá as consequências dele advindas.

Sempre que preenchido o requisito da “insuficiência de recurso” conjuntamente com a expressão “necessitado”, a assistência jurisdicional deverá ser prestada. Ressalta-se que o conceito mais subjetivo ao referenciar a hipossuficiência é o fator econômico (MONTE NEGRO, 2018), pois depende de fatores intrínsecos para que se possa averiguar com clareza a hipossuficiência para então ser destinatário tanto da assistência jurídica gratuita quanto destinatário da justiça gratuita.

O necessitado econômico, o mesmo não poderá ser confundido com condições de miserabilidade, pois a legislação infraconstitucional é clara por não optar em utilizar critério fixos, como por exemplo a renda mensal, mas sim um resultado equacional, tendo em vista que poderá ser insuficiente para arcar com as despesas do processo mesmo aquele que aparentemente possua condições.

Desta forma afirma Rogério Nunes de Oliveira (2006, P. 108) afirma que ao avaliarmos uma questão de hipossuficiência não podemos ficar adstrito ao valor mínimo de sobrevivência, mas sim devemos ficar atentos aos recursos necessários para manter uma vida digna:

Por prejuízo ao sustento também se devem entender os gastos atinentes com a locomoção, vestuário em geral, medicamentos, obrigações incidentes sobre imóveis, próprios ou não, e, até em certo grau, o que se gasta com lazer, educação e alguns serviços, contanto que a privação desses bens possa produzir danos significativos à sobrevivência digna do requerente ou dos seus.

De certa forma torna-se indubitável que opor critérios rígidos para a concessão da assistência gratuita vai de encontro à garantia constitucional, por outro lado tendo em vista que o critério equacional nesta forma se apresenta subjetiva. É precisamente aqui que o direito do hipossuficiente ao acesso a justiça se mostra como única forma efetiva de conduzir o verdadeiro acesso ao judiciário àqueles que são desprovidos de recursos, inclusive em observância ao princípio da igualdade jurisdicional (SILVA,2015).

Existe uma linha tênue entre a oposição de critérios mais objetivos par a aferição e o liame subjetivo do julgador, entretanto as Defensorias Públicas diante da reserva do possível, a fim de filtrar o atendimento, ainda ressaltando a sua deficiência no estado estabelecem critérios fixos ao rendimento familiar ou particular para a concessão do serviço.

#### **4. APLICAÇÃO DO INSTITUTO ADMINISTRATIVO PRE- PROCESSUAL PARA A IDENTIFICAÇÃO DO HIPOSUFICIENTE**

A grande problemática ao separar os institutos da justiça gratuita e da assistência gratuita é desvendar se no âmbito da defensoria pública é possível um instituto existir sem o outro (MONNERAT,2018, P 335).

A assistência integral e gratuita é direito do cidadão. Apesar da previsão da lei complementar 80/90, em seu artigo 18, II, e art. 64,II afirmar como uma incumbência ao defensor público da união (cujo entendimento deve ser estendido para as defensorias estaduais) (*in*: CAMPO, Hélio Márcio. Assistência jurídica gratuita, assistência judiciária e gratuidade de justiça, cit., p. 68, nota 119), desempenhar o ato de postular concessão de gratuidade de justiça para os necessitados, ao analisar a colocação do verbo “pleitear”, pode-se pensar que tal ato não seja automático, mesmo que a causa seja patrocinada pela defensoria pública.

Para que uma assistência seja integral primeiramente o assistido não fará jus somente a assistência técnica necessitará da gratuidade da justiça por obviedade. Vale destacar o julgado do STJ, o qual reformou uma decisão a qual denegava a gratuidade de justiça de um assistido pela Defensória Pública:

Agravo interposto pelo requerente contra a decisão que indeferiu o benefício não conhecido porque subscrito por Defensoria Pública. Violação do princípio da garantia do duplo grau de jurisdição. Recurso provido. I – Nos termos da jurisprudência desta Corte, é possível a concessão do benefício da assistência judiciária à pessoa jurídica que demonstre a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção. II – A criação, no caso concreto, de situação na qual ficou a parte impossibilitada de obter o reexame da decisão denegatória da assistência judiciária, por ter sido a petição recursal subscrita por Defensora Pública, redundou em violação das garantias do acesso à Justiça e ao duplo grau de jurisdição, ensejando o conhecimento do recurso pela alínea a do permissor constitucional. III – A Justiça gratuita é benefício amplo, ensejando o patrocínio por profissional habilitado, além da isenção das despesas do processo e de honorários de sucumbência” (STJ, 4ª T., REsp 258174/RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 15.8.2000, DJ 25.9.2000, p. 110)

É perceptível que existe uma linha tênue na diferenciação da justiça gratuita e assistência gratuita na aplicabilidade no âmbito das defensorias públicas, pois uma não poderá ao nosso entendimento coexistir sem a outra, tornando-a assim a assistência judiciária um mero instituto pré-processual a ser analisado a cargo do próprio órgão da defensoria pública, ou seja neste contexto os dois institutos mesmo sendo distintos entre si coexistem.

Em evidência a decisão da assistência judiciária é de cunho administrativo, deixando a cargo do magistrado apenas o papel de intermediador entre o interessado na impugnação da concessão da assistência judiciária e a Defensoria pública, a qual deverá analisar se o assistido faz jus ao benefício e caso entenda e deixe de patrocinar o assistido, somente desta forma poderá o magistrado indeferir.

Neste mesmo ponto de vista, Augusto Tavares Rosa Marcacini: “não tem o juiz poder para indeferir a assistência judiciária, ou seja, proibir o patrocínio gratuito pelo agente prestador de serviço” (MARCACINI, P. 32)

Destaca-se o acórdão proferido pelo TJRJ:

**Administrativo. Processual civil. Defensor Público. Determinação judicial de cessação do patrocínio da Defensoria Pública. Impossibilidade. Violação, por via oblíqua, do princípio da inamovibilidade do Defensor Público. Inexistência de relação de hierarquia ou subordinação entre Defensores Públicos e Magistrados.** Trata-se de órgão vinculado ao Poder Executivo do Estado e, como integrante da Administração Pública, seus agentes estão submetidos às normas e princípios do Direito Administrativo. Afirma-se, pois, a discricionariedade da Defensoria Pública quanto à avaliação de ser, ou não, seu assistido carente de recursos. Se, diferentemente do Juiz, o Defensor Público entende que seu assistido é necessitado a justificar a atuação da Defensoria Pública, nada pode o Juiz fazer a respeito. Afinal de contas, o Magistrado decide sobre a concessão, ou não, da gratuidade de Justiça e não sobre a representação

Insta salientar que em face do princípio da inafastabilidade da jurisdição previsto na CBRF como uma cláusula pétrea, a denegação mesmo sendo um ato administrativo não poder ser afastado do controle jurisdicional, por esta razão permite-se que o ato administrativo mesmo que vinculado (CERQUEIRA,2018,P.45) seja impugnado por ação própria afim de buscar sua anulação.

A Defensoria Pública é responsável pela assistência integral e gratuita ao necessitado. Por este motivo é importante analisar os critérios legais estabelecidos para a verificação do hipossuficiente e como tal critério é apurado no âmbito das defensorias públicas cíveis de Sergipe, considerando-se a necessidade premente de fixação de parâmetros objetivos e procedimentos para a presunção e para a comprovação de hipossuficiência, sob o aspecto econômico-financeiro.

Conforme o III Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil, realizado pelo Ministério da Justiça, constatou-se que, do ponto de vista abstrato, os critérios utilizados para que uma pessoa possa ser atendida pela Defensoria Pública são: renda, patrimônio pessoal, patrimônio familiar, valor da causa, natureza da causa, valor e natureza da causa. (Cf. III Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil, p. 179)

A falta de previsão legal para estabelecer limites objetivos para a definição “*in abstrato*” do destinatário do serviço público essencial prestado pela defensoria pública, leva a resolução nº 009 de 2014 da Defensoria Pública de Sergipe, dispor acerca da fixação de parâmetros para a configuração da hipossuficiência econômico-financeira dos assistidos da Defensoria Pública no Estado de Sergipe.

Salienta-se que tal previsão será apenas adequada observando-se a presunção de hipossuficiência econômica, não sendo possível a criação de critério absoluto o qual afasta a configuração da necessidade.

Em seu art 1º da resolução presume-se o hipossuficiente todo aquele cuja renda mensal líquida individual não ultrapasse o valor de 3 salários mínimos. A mesma resolução prevê no seu artigo 5º a possibilidade desta presunção ser *juris tantum*, justamente pelo valor equacional que deve ser atribuído em questão:

Art 5º - Todo aquele que não se enquadrar no critério estabelecido para a presunção da necessidade poderá requerer a assistência jurídica gratuita, demonstrando, através de manifestação devidamente fundamentada, que, apesar de sua renda ultrapassar o limite estabelecido no caput do art. 1º, não tem como arcar com os

honorários de advogado e com custas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento ou da sua própria família.

No parágrafo §1º do art.1 traz requisitos os quais o defensor PODE ponderar.

Art.1º §1º - Para aferir a renda líquida, o Defensor Público pode ponderar os seguintes elementos:

- a. Valores das parcelas devidas por lei: INSS, IPE e IR,IP;
- b. Valores pagos a título de pensão alimentícia ou comprovação de despesas com dependentes;
- c. Despesas com alugueis, agua, luz e/ou condomínio;

O Art. 2º da referida resolução dispõe sobre as exigências da qual o defensor público poderá fazer sob pena de indeferimento, o qual poderá indeferir justificadamente a assistência quando o interessado prestar informações as quais não coincidem com a realidade, art.4 §2º.

Vale observar que o Art 3º da própria resolução entra em conflito com os artigos supracitados, tendo em vista que lista a possibilidade da “simples afirmação” pelo hipossuficiente prestado na declaração, o mesmo artigo é baseado nos termos do art. 4 da lei nº 1.060/50 o qual fora revogado pelo novo código de processo civil, sendo agora necessária a comprovação através de documentos:

Art. 1.048 CPC. Terão prioridade de tramitação, em qualquer juízo ou tribunal, os procedimentos judiciais.

II-

§ 1º A pessoa interessada na obtenção do benefício, juntando prova de sua condição, deverá requerê-lo à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará ao cartório do juízo as providências a serem cumpridas.(grifo nosso)

A resolução 003/2017 dispõe principalmente sobre o atendimento prestado nas defensorias cíveis, as quais deverão destinar o mínimo de dois dias semanais para atendimento, no mínimo de 20 atendimentos semanais, devendo ser atendidos aqueles assistidos agendados que comparecerem até uma hora antes do encerramento do expediente do respectivo fórum, regra esta que não se aplica a casos de urgência, a processos com prazo em curso, etc. devendo ocorrer independente de agendamento. Os casos de urgência não estão compreendidos no limite mínimo imposto (resolução 003/2017 art 1º; art.2º; art 2º§2º; art.3º; art.3º§2º).

Chama atenção a seguinte disposição do art.5º

Art. 5º - O prazo mínimo de agendamento é de 2 (dois) meses. Na impossibilidade de observância desse prazo, os órgãos de execução da Defensoria Pública do Estado de Sergipe que se enquadrem nestes casos deverão, imediatamente, passar a realizar atendimentos nos cinco dias úteis

da semana, até a adequação do seu funcionamento com as normas dessa Resolução.

Paralelamente observado o mapa da defensoria pública no Brasil elaborado pelo Instituto pesquisa econômica aplicada – IPEA autorizada pela associação nacional de defensores públicos em 2013 pág 50, mostra efetivamente o número de comarcas no estado não atendidas pela defensoria pública. Perfazendo um déficit de defensores públicos que ao depararmos com a grande demanda processual; as normas impostas para o atendimento e simultaneamente as de apuração do hipossuficiente, insta rematar que deixar a cargo do defensor apurar tal declaração será prejudicial na identificação do verdadeiro hipossuficiente, restando comprometida.

## **5. DA IDONIEDADE DA TRIAGEM**

A defensoria pública tem prerrogativa de fé pública, ou seja, suas certidões são havidas por verdadeiras, sem nenhuma necessidade de demonstração de sua correspondência à verdade, entretanto por ser um ato administrativo vinculado tal presunção *juris tantum*, pode ser contradita em autos apartados interposta diretamente em face do estado buscando a anulação do ato administrativo, como já exposto ao longo do artigo.

Correlacionando tal assertiva com as declarações de hipossuficiência mais especificadamente voltada para as Defensorias Públicas de Sergipe, presume-se diante do judiciário “*iuris tantum*” (BARROS,2018 P.219), ou seja, o magistrado poderia ficar adstrito a gratuidade da justiça, entretanto não poderá vincular-se a atos administrativos como o caso da denegação da assistência judiciária.

Pressupõe que para a assistência judiciária ser integral como assegura a constituição como cláusula Pétrea, os pressupostos de justiça gratuita e assistência judiciária gratuita estariam correlacionados na hipossuficiência prestada no âmbito das Defensórias públicas, sendo incabível a concessão de um e a denegação do outro instituto, deixando a cargo do próprio ente concedente o deferimento ou não, tornando-se nesta conjuntura diante das vias administrativas uma presunção “*juris tantum*”

Diante do art. 4, §5º da resolução nº 009 de 2014 da Defensória Pública de Sergipe, preceitua que o defensor público em casos de dúvida quanto à hipossuficiência do interessado deverá encaminhar à integração psicossocial da Defensoria Pública CIAPS- para a realização do estudo social. O qual tem como objetivo a normatização do

atendimento psicossocial para todos os cidadãos que tenham interesse em iniciar ações na Defensoria Pública do Estado de Sergipe e seus núcleos de atendimentos especializados. Cujo pressuposto é analisar laudo técnicos, pareceres, relatório, relacionados aos processos judiciais e administrativos da área de suas competências, estabelecidos pela Defensoria Pública.

Tornar-se notória a impossibilidade do defensor público diante das imposições que a resolução 003/2017 em seus artigos 1º; art.2º; art 2º, §2º; art.3º; art.3º, §2º atribui ao defensor sistematizando o funcionamento dos atendimentos (expostas no decimo quinto parágrafo do tópico anterior), transfigura-se de forma evidente a impossibilidade de o defensor atribuir eficácia plena aos métodos de verificação e triagens dos seus assistidos, agregando ao fato do déficit de defensores públicos no estado com a demanda.

Em condescendência com tal pensamento, verificamos na pesquisa de campo, na qual foi realizada em 6 varas cíveis, dentre elas inclusas varas comuns e núcleos especializados em direito do consumidor. Foram feitas perguntas:

Qual a média de atendimentos de urgência realizados por semana? MÉDIA 6 a 10

Qual a média de atendimentos semanais com prazo? MÉDIA 6 a 10

Qual a média de peças iniciais feitas por semana? MÉDIA 6 A 10

Quantos assistidos já foram encaminhados para o CIAPS? ZERO

Qual a média de atendimentos realizados durante a semana? MEDIA 21 A 30

Quantas declarações de hipossuficiência foram indeferidas? ZERO

Na pesquisa de campo também fora constatado que nos interiores os agendamentos são feitos pela distribuição do TJ; Fica registrado também que o município de Itabaiana possui um funcionário da defensoria pública para triagem, entretanto não é uma pessoa capacitada para a averiguação da hipossuficiência.

diante do exposto torna-se claro dois fatos: 1- O Defensor público possui limitações fáticas, tornando-se impossibilitado de avaliar de forma inidônea uma triagem, devida a sua alta demanda; 2- o verbo utilizado no art.4 §5º “duvida”, “caso o defensor tenha dúvidas quanto a hipossuficiência” o qual faz referência ao encaminhamento ao CIAPS, deveria torna-se regra e não exceção e para que fosse dada eficácia plena a idoneidade da triagem ao acesso a gratuidade judiciaria, deveria tal sistema ser amplificado para todas comarcas onde a defensoria pública se faz presente, trazendo por fim mais segurança jurídica na relação do hipossuficiente e do defensor findando na plena eficácia da norma no plano fático e conseqüentemente jurídico.

## 6.CONCLUSÃO

Diante dos princípios constitucionais, e o Estado-providência trazido pela constituição cidadã, é dado mais ênfase a eficácia dos princípios constitucionais os quais perfazem as garantias fundamentais do estado ao indivíduo. O intuito do presente trabalho foi apresentar o princípio do acesso à e sua amplitude na aplicação da justiça, aplicada à garantia constitucional institucional concedida a Defensoria pública, como órgão capaz para efetivar tais princípio, sendo a Defensoria Pública a própria personificação do estado garantidor na tutela jurisdicional.

Perfazendo através do viés pragmático mais recente demonstrando que o ato administrativo do qual emana a hipossuficiência é um ato vinculado correspondendo então a competência exclusiva da Defensoria Pública a validação e triagem dos seus assistidos, a concessão da assistência judiciária integral e gratuita, dentro do qual resta vinculado as duas tutelas jurisdicionais: assistência judiciária integral e a justiça gratuita, as quais em âmbito de defensoria pública torna-se reciprocamente incendiárias.

Deu-se ênfase na precisão de melhoria da capacidade de aferição da hipossuficiência conjuntamente com o estudo social do hipossuficiente, a qual na nossa opinião deverá ser feita em cada núcleo onde a defensoria se encontrar, retirando o feito do defensor público e delegando entes competentes e especializados para eficácia pela, efetivando e assegurando a autonomia constitucional da assistência ao verdadeiro hipossuficiente.

## REFERÊNCIAS

BARROS, Renata Furtado; MACHADO, José Alberto Oliveira de Paula. **Da autonomia a universalização do acesso à justiça: a narrativa da Defensoria Pública pelas Emendas Constitucionais**. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.13, n.1, 1º quadrimestre de 2018.

CERQUEIRA, Vinícius Nascimento. **ALGUNS ASPECTOS DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO NO DIREITO ADMINISTRATIVO: COMPREENSÃO,**

**ATUAÇÃO E CONTROLE DO ESTADO.** Revista Científica FAGOC-Jurídica, v. 2, n. 1, 2018.

MONNERAT, Fábio Victor da Fonte. **Introdução ao estudo do Direito Processual Civil.** 3ªed. São Paulo : Saraiva educação, 2018.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional.**34ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2018.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código civil comentado.** 17. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

CAMPO, Hélio Márcio. **Assistência jurídica gratuita, assistência judiciária e gratuidade judiciária.** São Paulo: Juarez de oliveira, 2002.

MIRANDA, Pontes de. **Comentário ao Código de Processo Civil.** 2ª ed., Forense: Rio de Janeiro, 1958.

OLIVEIRA, Rogério Nunes de. **Assistência jurídica gratuita.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

CUNHA JÚNIOR, Dirley. **Curso de Direito Constitucional.** 12ª ed. Salvador: Juspodivm, 2016

BASTOS, Celso Ribeiro de. **Comentários à Constituição do Brasil:** promulgada em 5 de outubro de 1988. v. 2. São Paulo: Saraiva, 1989.

SARLET, Ingo W. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais.** 13ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. **Assistência Jurídica, Assistência Judiciária e Justiça Gratuita.** Rio de Janeiro: Forense, 1996.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 38ª ed. São Paulo: Editora Madeiros, 2015

MOURA, Tatiana; CUSTODIO, rosier; SILVA, Fábio; CASTRO André. **Mapa da Defensoria Pública no Brasil.** 1ª ed. Brasília distrito federal; IPEA ; ANADEP, 2013

SERGIPE. **Resolução da Defensoria Pública 003,** de 15 de agosto de 2017.

SERGIPE. **Resolução da Defensoria Pública 009,** de 17 de novembro de 2014.

MONTE NEGRO FILHO, Misael. **Novo código de Processo Civil Comentado.** 3ªed. São Paulo: Atlas, 2018.

# **LA IDONIDAD DE LA DECLARACIÓN DE HIPOSSUFICIENCIA PRESTADA POR LOS ASISTIDOS A LA DEFENSORÍA PÚBLICA DE SERGIPE**

Thayane Kellen Pereira Matos

Raimundo Geovane França Matos

## **RESUMEN**

El presente artículo tiene el alcance de analizar a través de una visión pragmática la idoneidad de las declaraciones de hiposuficiencia averiguada en el ámbito de las defensorías civiles públicas de Sergipe. partiendo del supuesto que el acto administrativo que emana la hiposuficiencia es un acto vinculado el cual se convierte en competencia exclusiva de la Defensoría Pública la concesión o denegación de la asistencia judicial, la cual en tesis actúa concomitantemente con la justicia gratuita no siendo posible su desmembramiento en el caso en particular, retirando de ésta la competencia del Judicial para evaluar la veracidad de las declaraciones de hiposuficiencia prestadas en el marco de la defensa pública, procesando la presunción "Iuris Tantum" en vías administrativas, por ser un acto administrativo vinculado pasible de anulación por el ente concedente. En el caso de que la Defensoría Pública tenga la clasificación de sus asistidos, la cual es eivada de idoneidad, sin embargo, se necesita ajustes para que la finalidad del tamizaje pueda tener eficacia plena ante los supuestos de la hiposuficiencia.

**PALABRAS-CLAVE:** Acceso a la justicia. Hipossuficiência. proceso civil. defensor público